



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do artigo 452 – E a seguinte redação:

“Art. 452-E.

§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício. Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos. Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

